



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05450/10
Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; declaração do atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.

P A R E C E R P P L – T C -0043/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO MAMEDE, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu **relatório** de fls. 260 a 270, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01.A **Prestação de Contas** foi entregue no prazo legal e instruída em conformidade com a **RN -TC-03/10**.
 - 1.1.02.A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$12.828.236,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 - 1.1.03.**Normalidade** na abertura e utilização dos créditos adicionais suplementares.
 - 1.1.04.**RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 9.486.206,28** – correspondente a 73,95% da prevista no orçamento.
 - 1.1.05.**DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 8.821.264,17** – correspondente a 68,76% da fixada no orçamento.
 - 1.1.06.**Repasse ao Poder Legislativo** representou **100%** do fixado no orçamento (R\$424.886,40) e representou **7,85%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite (8%) disposto no estabelecido no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,03%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,42%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
 - 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 64,36/%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
 - 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 49,71%** (R\$ 4.243.683,34) da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, estando dentro do limite de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 248.401,85) passou o percentual para **52,62%**, não ultrapassando assim o limite máximo de 60%.
- 1.1.08. As **despesas realizadas** foram **efetuadas mediante procedimento licitatório**.
- 1.1.09. **Não houve registro**, neste exercício, de gasto com **obras e serviços de engenharia**, não obstante terem sido licitadas despesas para obras, referentes à construção de quadra poliesportiva e construção de terminal rodoviário, nos valores de R\$ 400.295,87 e R\$ 782.023,97 respectivamente.
- 1.1.10. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 11,44% da receita arrecadada.
- 1.1.12. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 1.156.881,06**, depositado em sua totalidade em bancos.
- 1.1.13. O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 344.276,42**.
- 1.1.14. A **dívida municipal escriturada** foi de **R\$ 4.845.266,96**, superior em 13,82% a do exercício anterior e correspondente a 50,94% da receita orçamentária arrecadada, representada **81,48%** por **dívida fundada** e **18,52%** por **dívida flutuante**.
- 1.1.15. Os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO**, referentes aos 06 (seis) bimestres apresentados a este Tribunal foram **publicados**, no prazo a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 52 caput da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.16. Os **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, referentes aos 02 (dois) semestres foram **publicados** em órgão de imprensa oficial, obedecendo ao disposto no art. 55 § 2º. da Lei Complementar 101/00.
- 1.1.17. **Não houve registro de denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.
- 1.1.18. O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Quanto ao **INSS** deixou de pagar **obrigações patronais** no valor em torno de **R\$ 426.393,43**.
- 01.02. Notificado**, o interessado **veio aos autos e apresentou defesa** (fls. 387/388), **analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal**, que entendeu **não ter sido sanada a irregularidade quanto ao recolhimento a menor ao INSS**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 446/2011 (fls. 391/392), da lavra do Procurador Geral MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, entendeu que a única falha remanescente, o interessado demonstrou a **realização de termo de parcelamento de débitos entre o Município e o INSS** (fls. 353/354) e opinou pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas e pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, sem notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** apontada na presente **Prestação de Contas** foi o **recolhimento a menor de contribuição previdenciária**. Conforme consta nos autos, houve **parcelamento do débito junto ao INSS**, como bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Ressalta-se que os **gastos com pessoal e recolhimento ao INSS do Município de Mamede, no exercício de 2009**, em relação aos **exercícios de 2008 e 2007**, foram os seguintes:

	2009	2008	2007
Efetivos	3.818.205,44	3.243.415,75	3.095.208,51
Tempo determinado	234.922,00	220.912,10	185.050,00
Obrigação patronal	507.116,90	220.045,01	9.294,38
INSS (parcelamento + patronal)	802.548,09	458.175,83	200.359,04

Fonte: SAGRES

Pelos **dados** apresentados no **SAGRES** observa-se que no **exercício de 2009** houve um discreto aumento de **6,33%** na despesa de **contratados por tempo determinado**, mantendo-se praticamente estável, enquanto o aumento da despesa com **servidores efetivos** representou **17,72%**, registrando, também, um incremento de **75,16%** no recolhimento ao **INSS**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, o **Relator vota** pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2009** e declaração do **atendimento integral** às exigências da **Lei da Responsabilidade Fiscal**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05450/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2009; declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 4 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL